



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 774124/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHIULIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHAES MORO, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNKI, ERIKA MORO DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GISELE KIMIECIK, GISELE MORO OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, JACKSON FERNANDO BARAN BUHER, JEFERSON DROHOMERESKI, JOCELI DO ROCIO RIBAS, JOSE VEIMAR CAMARGO DA ROCHA, JULIANE COLAÇO VIRTUOSO, LEANDRO DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA AFONSO DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA DOS PASSOS ENTRAUT, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAISA SANTOS, MARCELO MENDES, MARIA LUZIA DOS SANTOS, MARLON MOULINS REZENDE, NAILOR LUIZ DE ALMEIDA, ONILDO GELATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA, QUELI DO ROCIO DA LUZ CARDOSO, REGINA CELIA DOS SANTOS DARIS, ROSANGELA CARRAO, SAMUEL DOS SANTOS PRADO, SARAH BUENO DIAS DA SILVA, SCARLET INGRID RYGIELSKI RODRIGUES, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, THAYS ALVES, THOMAS AILTON FERREIRA SALOMAO, VALMIRA DE MELO CORREA

ADVOGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 441/22 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Tramitação de denúncia versando sobre possíveis irregularidades no certame. Reabertura da instrução processual. Pareceres uniformes. Registro.

I – RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratam-se os autos de admissão de pessoal referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2016), realizado pelo **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**, cujas admissões foram apreciadas com base no escopo reduzido da Instrução Normativa nº 117/2016, sendo registradas por meio do Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara (Peça 65), acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Referido Acórdão foi disponibilizado no DETC/PR nº 1533, do dia 10/02/2017, tendo transitado em julgado no dia 10/03/2017 (Peças 66/68).

Após o trânsito em julgado da decisão, foi anexada nestes autos cópia da Denúncia formulada em face do Poder Executivo de Mandirituba, extraída do processo nº 578198/16, noticiando diversas inconformidades ocorridas na gestão 2013/2016, dentre elas, supostas fraudes verificadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016, ora analisado. Através do Acórdão 3710/17-Segunda Câmara (peça 77), foram consideradas novas informações apresentadas, de inconteste relevância, ante os indícios de inconformidades apontados na execução do Concurso Público disciplinado, sendo proposto Voto pela reabertura da instrução processual, tendo por base a disposição contida no artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016, bem como pela revogação da decisão exarada no Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara.

Encaminhados os autos a **Coordenadoria de Gestão Municipal** sobreveio a Instrução nº 1715/21 (peça 88), opinando por diligência à origem para que: a) juntasse aos autos a documentação comprobatória dos candidatos que foram admitidos (ato de nomeação/posse); b) colacionasse as justificativas para a não contratação dos demais candidatos cujas admissões se analisam no presente expediente; c) manifestar-se a respeito da Denúncia de peça 72, caso quisesse.

Intimado (peças 90/91), o Município de Mandirituba acostou, na peça 95, os atos de nomeação de todos os candidatos cujas admissões ora se analisam, bem como alguns termos de posse. Além disso, na peça 94, informou o motivo pelo qual determinados candidatos não tomaram posse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução n.º 3291/21 (peça n.º 96), a **Coordenadoria Gestão Municipal**, opinou por diligência à origem a fim de que o **Município de Mandirituba** acoste aos autos as solicitações de desistência e os pleitos de final de lista dos candidatos mencionados nas fls. 04/11 da Instrução nº 1715/21 (peça 88).

Intimado novamente (peças 98/99), o **Município de Mandirituba** acostou, na peça 101, os pedidos de final de lista e os de desistência dos candidatos mencionados nas fls. 04/11 da Instrução nº 1715/21 (peça 88), bem como esclareceu que 03 (três) destes não compareceram (...) para entregar os documentos admissionais, de modo que foram desclassificados.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 4487/21 (peça 102), a **unidade técnica** opina pelo registro das admissões, assentando, em relação às supostas irregularidades¹ apontadas na Denúncia (autos nº 578198/16²), que “nenhuma delas restou devidamente comprovada”, consoante apontado em sua manifestação anterior (Instrução nº 1715/21-CGM³).

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 23/22- 4PC (peça n.º 106), manifesta-se no mesmo sentido da **Unidade Técnica**.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente da reabertura do exame de legalidade do Concurso Público regido pelo (Edital nº 001/2016), **MUNICÍPIO DE**

¹ d) Cancelamento da contratação, para a realização de concurso público, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, ligada à Universidade Estadual de Maringá e a outras Instituições de Ensino Superior do Paraná, para posterior contratação da empresa privada Objetiva Concursos Ltda., “com pouca ou nenhuma tradição em concursos públicos no Estado do Paraná”, sem emissão de empenho após a realização do concurso; e) Publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2016, para o provimento de diversos cargos, acarretando a criação de despesa de mais de R\$ 2,4 milhões anuais, desacompanhada dos demonstrativos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, mesmo após a exp edição de alerta por este Tribunal nos autos nº 91.6928/15, e após ter atingido 54,41% de gastos com pessoal em dezembro de 2015, em ofensa, portanto, aos arts. 15, 21, 22 e 23 da LRF; f) Homologação da aprovação do filho do Prefeito Municipal, em 1º lugar, para o cargo de médico auditor, e de diversos médicos beneficiários de pagamentos através de RPA; e g) Aproveitamento de questões de outros concursos.

² Ainda na fase de juízo de admissibilidade em relação à apontamentos que não fizeram parte da análise dos presentes autos.

³ Peça n.º 88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MANDIRITUBA, cujas admissões foram apreciadas com base no escopo reduzido da Instrução Normativa nº 117/2016, sendo registradas por meio do Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara (Peça 65), acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Dê início, cabe mencionar as inconformidades trazidas na Denúncia (Prot. nº 57819-8/16), nos termos do Despacho nº 1061/17 (peça 07 daqueles autos):

- a) *Burla ao concurso público por diversos meios, com destaque para o elevado número de cargos comissionados, dispêndio de mais de R\$ 16 milhões a pessoas físicas mediante RPA, e terceirização de serviços através da empresa Frammos Soluttions Ltda. e da OSCIP Instituto Confiancce;*
- b) *Não contabilização dessas despesas como gastos de pessoal;*
- c) *Pagamentos a empresas e particulares por serviços não prestados;*
- d) *Cancelamento da contratação, para a realização de concurso público, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri – FADCT, ligada à Universidade Estadual de Maringá e a outras Instituições de Ensino Superior do Paraná, para posterior contratação da empresa privada Objetiva Concursos Ltda., “com pouca ou nenhuma tradição em concursos públicos no Estado do Paraná”, sem emissão de empenho após a realização do concurso;*
- e) *Publicação do Edital de Concurso Público nº 001/2016, para o provimento de diversos cargos, acarretando a criação de despesa de mais de R\$ 2,4 milhões anuais, desacompanhada dos demonstrativos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, mesmo após a expedição de alerta por este Tribunal nos autos nº 91.6928/15, e após ter atingido 54,41% de gastos com pessoal em dezembro de 2015, em ofensa, portanto, aos arts. 15, 21, 22 e 23 da LRF;*
- f) *Homologação da aprovação do filho do Prefeito Municipal, em 1º lugar, para o cargo de médico auditor, e de diversos médicos beneficiários de pagamentos através de RPA;*
- g) *Aproveitamento de questões de outros concursos.*

Outrossim, em razão da tramitação de denúncia, versando sobre supostas inconformidades ocorridas no aludido expediente, esta Corte determinou a “revogação da decisão⁴ exarada, decidindo pela reabertura da instrução processual”:

EMENTA: Admissão de Pessoal. Novas informações quanto a supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016. Inteligência do artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016. Pela reabertura da instrução. ACÓRDÃO Nº 3710/17 - Segunda Câmara⁵.

Após realizada a reanálise dos documentos, **Coordenadoria de Gestão Municipal** constatou que as inconformidades apontadas aos itens foram superadas. Todavia, solicitou diligência à origem “a fim de que o Município de Mandirituba acostasse aos autos as solicitações de desistência e os pleitos de

⁴ EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento. Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara.

⁵ Peça nº 77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

final de lista dos candidatos mencionados nas fls. 04/11 da Instrução nº 1715/21 (peça 88)", conforme:

- a) junte aos autos a documentação comprobatória dos candidatos que foram admitidos (ato de nomeação/posse);*
- b) colacione as justificativas para a não contratação dos demais candidatos cujas admissões se analisam no presente expediente;*
- c) manifeste-se a respeito da Denúncia de peça 72, caso queira.*

Novamente intimado⁶, a municipalidade reconheceu os apontamentos restantes indicado pela **Unidade Técnica**, acostando aos autos, os atos de nomeação de todos os candidatos, bem como alguns termos de posse. Além disso, na peça 94, informou o motivo pelo qual determinados candidatos não tomaram posse, fatos estes, que atendem ao solicitado na instrução precedente, bem como demonstram que houve observância da ordem classificatória na convocação e nomeação dos candidatos admitidos, razão pela qual opinou pelo REGISTRO do ato, o que foi acompanhado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Neste contexto, considerando que as inconformidades apontadas na denúncia, objeto do Prot. nº 57819-8/16, consoante apontado na Instrução nº 1715/21 (peça 88), nenhuma delas restou devidamente comprovada, bem como o uniforme entendimento entre **Coordenadoria de Gestão Municipal** e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o reconhecimento da legalidade do ato, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal é medida que se impõe, determinando-se o seu REGISTRO.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão, realizado pela **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**, para contratação de Artesão, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Odontologia, Documentador Escolar, Motorista de Ambulância, Motorista de Automóvel, Motorista de Ônibus, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Telefonista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

⁶ Peças n.º 90/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e determinar o **REGISTRO** do ato de admissão, realizado pela **MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**, para contratação de Artesão, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Odontologia, Documentador Escolar, Motorista de Ambulância, Motorista de Automóvel, Motorista de Ônibus, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Telefonista, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

II – Encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente